



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001568/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.923 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SIFCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.
ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SIFCO S.A. contra Acórdão nº 14-20.989, de 15 de outubro de 2008 (fls. 154 a 168), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão

Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O interessado em epígrafe solicitou o ressarcimento do saldo credor apurado no período em destaque, corrigidos monetariamente.

O pedido foi indeferido e as compensações não homologadas, considerando que os créditos em questão, além de parte já estar prescritos, não eram incentivados e em razão do artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999 somente se aplica ao saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização. Quanto ao restante, ou se constituíram de aquisições não oneradas pelo IPI, e/ou que foram aplicadas em produtos NT.

Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade, basicamente, alegando a inocorrência da prescrição, pois não se aplicaria o Decreto nº 20.903/32, pois, de acordo com a Constituição Federal, tal matéria requer Lei Complementar, no mérito, invoca princípios constitucionais para demonstrar que a Lei nº 9.779/99 deveria ser aplicada retroativamente, por seu caráter interpretativo, sem qualquer limitação ao constitucional direito creditório, o qual deveria ser corrigido monetariamente, conforme julgados que cita.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que não existe montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para e manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente editados.

Solicitação indeferida.

Cientificado do referido acórdão o interessado apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2008 (fls. 170 a 200) pleiteando a reforma do decisão da DRJ, reafirmando os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Destaco, outrossim, que diante da informação de fls. 201, não houve retorno do Aviso de Recebimento (AR) correspondente à Comunicação nº 316/2008/SAORT relativa à ciência do acórdão da DRJ. Entretanto, datando a Comunicação de 10 de novembro de 2008 (fl. 169) e tendo sido o recurso protocolado em 12 de dezembro de 2008 (fl. 170), além de levar em conta o tempo necessário à expedição e ciência da Comunicação através dos Correios, tenho o recurso por tempestivo.

2. Mérito

A discussão em tela versa sobre pedido de ressarcimento de créditos do IPI advindos da aquisição de insumos utilizados no processo produtivo industrial da ora Recorrente, acrescidos de atualização monetária e juros SELIC. Ocorre que o pedido foi indeferido pela fiscalização e, posteriormente, ratificado pela DRJ.

A Recorrente aduz em Recurso Voluntário as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade, alegando, preliminarmente, a inocorrência da prescrição, pois não se aplicaria o Decreto nº 20.910/32, pois, de acordo com a Constituição Federal, tal matéria requer Lei Complementar, e, no mérito, invoca princípios constitucionais para demonstrar que a Lei nº 9.779/99 deveria ser aplicada retroativamente, por seu caráter interpretativo, sem qualquer limitação ao constitucional direito creditório, o qual deveria ser corrigido monetariamente, conforme julgados que cita.

2.1. Da Prescrição

Sem maiores delongas, com relação à prescrição nos casos de pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, o entendimento que prevalece neste órgão julgador é de que a regra aplicável é aquela contida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, tal qual devidamente observado na decisão de piso.

Isso porque o ressarcimento não deve ser confundido com a restituição, pois, enquanto o primeiro se caracteriza como dívida da União para com os contribuintes, regulado pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o segundo decorre do direito originado do pagamento indevido, ou maior que o devido, de tributo e é regulado pelo art. 165, do CTN. Aquele dispositivo legal (art.1º, do Decreto nº20.910/32) estabelece que o prazo prescricional para as dívidas da União, como no caso de ressarcimento, é de cinco anos do ato ou fato no qual se originam:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Nessas hipóteses de créditos de IPI derivados da não cumulatividade, o direito nasce para o beneficiário no momento em que finda o período de apuração da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, devendo ser esse utilizado como termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos da prescrição. Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso por meio do Parecer CST nº 515/71:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, **a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos**, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal.

Portanto, tratando-se de **pedido de ressarcimento realizado em 2006** referente a possível aproveitamento de créditos derivados da aquisição de insumos do ano de 1996, tem-se que **ocorreu a prescrição da pretensão de pleiteá-los**.

Desta forma, reconhecida a prescrição, restam superados os demais argumentos de defesa.

Nada obstante, ainda que a pretensão da Recorrente não estivesse prescrita, verifico que o ressarcimento requerido é derivado do art. 11, da Lei nº 9779/99, ou seja aquele decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados a alíquota zero, e, portanto, só alcança os créditos oriundos de aquisições oneradas pelo IPI efetuadas a partir de 01/01/99 (Recurso Repetitivo, no REsp nº 1134903/SP). Como o pleito da Recorrente refere-se a supostos créditos do ano de 1996, também, no mérito, não lhe assistiria razão.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim